



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 268/98, DE
28 DE AGOSTO (REGULA A LOCALIZAÇÃO DOS PARQUES DE SUCATA E O
LICENCIAMENTO DA INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE DEPÓSITOS DE
SUCATA**

O Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, veio regular a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata.

O diploma em causa visa promover um correcto ordenamento do território, evitar a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Os objectivos definidos por aquele diploma ganham especial significado na Região Autónoma dos Açores, na estrita medida de que devem ser considerados, quer os aspectos geográficos em presença e que se caracterizam pelo facto de estarmos perante um território descontínuo, quer ainda pela dimensão de cada uma das ilhas individualmente consideradas.

Em consequência, a eficiente aplicação na Região Autónoma dos Açores das regras definidas por aquele diploma, aconselha uma adaptação orgânico-funcional das mesmas e adequada a estrutura institucional do VIII Governo Regional, da Região Autónoma dos Açores, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro.

Por outro lado, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação na Região Autónoma dos Açores se faz de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, também aconselha a adaptação agora definida pelo presente diploma e na medida em que os aspectos referentes ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial definido por aqueles diplomas, ainda não tem expressão no regime jurídico



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

constante do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto. O mesmo se poderá dizer quanto às disposições do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que definem o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

(Âmbito)

A aplicação do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, na Região Autónoma dos Açores, é feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

(Localização de parques de sucata)

1. A revogação do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, pelo artigo 159º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, determina que as referências feitas no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, ao n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, se considerem como feitas ao artigo 97º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2. Na ausência de plano municipal de ordenamento do território (PMOT) eficaz, os parques de sucata devem localizar-se em zonas que sejam exteriores aos aglomerados urbanos, delimitados de acordo com o disposto no artigo 62º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3º

(Avaliação de Impacte Ambiental)

O licenciamento e implantação de parques de sucata, em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território (PMOT) eficaz, ficam sujeitos à realização de procedimento de avaliação de impacte ambiental, de acordo com a regime definido no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Artigo 4º

(Competências)

1. As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, consideram-se como reportadas à Secretaria Regional do Ambiente, Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

2. As referências feitas à direcção regional do ambiente da respectiva área, no n.º 3 do artigo 3º, ao Instituto de Resíduos, à Inspeção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente, no n.º 2 do artigo 15º, todos do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, consideram-se como reportadas à Secretaria Regional do Ambiente, Direcção Regional do Ambiente.

3. As referências feitas no n.º 8 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se como reportadas ao Secretário Regional do Ambiente.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5º

(Coimas)

Os montantes das coimas referidos em escudos, no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, consideram-se feitos em euros, devendo a respectiva determinação ser efectuada de acordo com as regras definidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.

Artigo 6º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*